



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 452/2020

Vitória, 11 de março de 2020.

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do Juizado especial Cível e Criminal de Itapemirim - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Augusto de Oliveira Rangel, sobre o procedimento: **consulta com cirurgia otorrinolaringologista.**

I- RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, o Requerente foi diagnosticado desde a infância com desvio de septo nasal, com sintomas que vem se agravando com o tempo, sendo então encaminhado para cirurgia com otorrinolaringologista. Em 31/08/2018 solicitou agendamento por via administrativa, porém até a presente data não conseguiu realizar o procedimento. Por não possuir condições financeiras de arcar com os custos do tratamento somado a demora em sua realização, não restou outra opção a não ser recorrer à via judicial.
2. Às fls. 05, consta declaração da Secretaria Municipal de Itapemirim, relatando que [REDACTED] compareceu a AMA para solicitar consulta em cirurgia otorrinolaringologia, que foi cadastrada no SISREG sob a solicitação 255311654 em 31/08/2018.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

3. Às fls. 06 consta a Guia de Referência e Contra-referência do SUS, com data de 30/08/2018, emitida pela Dra. Alessandra Soares, medicina do sono, CRMES11972, com encaminhamento ao otorrinolaringologista cirurgia, sendo justificado que o paciente apresenta obstrução nasal importante e TC de 25/07/2018, com desvio septal em fossa nasal esquerda, obstruindo quase por completo.
4. Às fls. 07 consta o Laudo da Tomografia Computadorizada de Face realizada em 25/07/2018, evidenciando discreto espessamento mucoso na região inferior do seio maxilar esquerdo, sugerindo pequeno pólipos/cisto mucoso de retenção. Septo nasal ósseo apresentando importante desvio anterior para à esquerda, comprimindo o corneto nasal inferior à esquerda. Hipertrofia de cornetos nasais.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria nº 958, de 15 de maio de 2008**, define em seu art.2º, que a Política Nacional de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar possui, como componentes, os procedimentos contidos nos Programas Estratégicos abaixo definidos e constantes do Anexo I a esta Portaria:
 - I - Programa de Combate às Causas Prevalentes de Cegueira;
 - II - Programa de Redução de Agravos em Otorrinolaringologia;
 - III - Programa de Ampliação de Acesso a Herniorrafias;
 - IV - Programa de Incremento de Cirurgias Relacionadas à Saúde da Mulher; e
 - V - Programa de Ampliação de Acesso a Cirurgias Eletivas em Especialidades Diversas.
2. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Desvio septal nasal:** pode ocorrer por traumatismos, respiração bucal ou por motivos indeterminados. Apesar de existirem várias teorias para explicar os desvios que não têm causa aparente, na prática a conduta é a mesma: correção cirúrgica no caso sintomático. No entanto, deve-se fazer determinadas considerações antes de indicar a cirurgia. Normalmente, a magnitude do desvio é diretamente proporcional à intensidade da obstrução, mas é difícil haver um septo nasal totalmente reto, e nem por isso todos esses casos são candidatos à intervenção terapêutica. Além do mais, um pequeno desvio pode ser muito incômodo para um paciente, ao contrário de outros que surpreendem por apresentarem tortuosidades septais intensas sem queixas obstrutivas importantes ou até mesmo inexistentes. Desse modo, é importante estabelecer corretamente a relação do desvio com a queixa.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

2. A Hipertrofia dos cornetos (ou conchas) inferiores é causa comum de obstrução nasal crônica. Pode ser desencadeado por processos inflamatórios, incluindo a rinite alérgica e a não alérgica. Ocasiona morbidade significativa, uma vez que determina impacto negativo sobre as vias aéreas inferiores, prejuízo no desenvolvimento craniofacial em crianças e adolescentes, na qualidade do sono e suas consequências, e alterações na fala e na linguagem.

DO TRATAMENTO

1. O tratamento definitivo do desvio de septo é cirúrgico. No entanto, a indicação cirúrgica depende mais da alteração funcional do que da própria alteração anatômica. Várias técnicas cirúrgicas das conchas nasais inferiores já foram descritas: eletrocauterização, crioterapia, laser, radiofrequência, turbinectomia parcial ou total, turbinoplastia, mas permanecem controvérsias quanto a que oferece melhores resultados e menores complicações.

DO PLEITO

1. **Consulta com cirurgião otorrinolaringologista.**

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os Documentos anexados, o Requerente apresenta obstrução nasal, com Tomografia de face do dia 25/07/2018 evidenciando a presença de Desvio do septo nasal para a esquerda e hipertrofia de cornetos nasais.
2. Esclarecemos que a cirurgia para correção de desvio de Septo é um procedimento oferecido pelo SUS, segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS, e está indicada quando o desvio causa obstrução nasal importante, infecções



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

de seios paranasais (sinusites), cefaléia e para complementar o tratamento de ronco e da apnéia do sono. Sabe-se também que o desvio de septo pode estar associado a um aumento das conchas nasais inferiores, que são estruturas da parede lateral do nariz, aumentadas algumas vezes em decorrência da rinite alérgica, por exemplo, e nesses casos, é também indicada a redução cirúrgica das mesmas, por um procedimento denominado turbinectomia. Enfatizamos que nem todas as pessoas com desvio septal necessitam de cirurgia, isto depende do grau do desvio e principalmente dos sintomas apresentados.

3. **Assim, este NAT sugere que o Requerente seja avaliado em uma consulta ambulatorial com médico otorrinolaringologista, em serviço que realize procedimentos cirúrgicos, para análise do quadro e posterior definição de tratamento.** Considerando que o paciente está aguardando sua consulta desde 31/08/2018, entendemos que deva ter uma data estabelecida do agendamento de sua consulta, que respeite o princípio de razoabilidade.
4. Vale ressaltar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.
5. **Entretanto, devemos atentar para as recomendações atuais dos órgãos públicos e privados de saúde, mediante a pandemia de coronavírus, de que as consultas, exames ou cirurgias que não se enquadram em casos de urgência e emergência sejam adiadas, para que leitos possam estar disponíveis para os pacientes infectados com o coronavírus.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

6. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente



REFERENCIAS

FERNANDO F. G. Obstrução nasal. Artigo de Revisão. Revista Brasileira de Medicina.
Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=93>.